DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cristópolis

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI
LEI . . . . . .

LEI

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 383/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

"Institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência Escolar da Educação de Jovens e Adultos – EJA no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cristópolis, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Permanência Escolar, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cristópolis, destinado exclusivamente aos estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, da Educação Básica.

Parágrafo Único. O Programa tem por finalidade estimular a permanência, a assiduidade, a frequência regular e a conclusão dos estudos dos estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, da Rede Municipal de Ensino, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio da concessão de incentivo financeiro, contribuindo para a redução dos índices de evasão e abandono escolar, bem como para a promoção da inclusão social, da elevação da escolaridade e da melhoria das condições de vida dos beneficiários.

Art. 2º- São objetivos do Programa:

I – estimular a permanência e a conclusão da escolarização básica dos estudantes da EJA;

II – reduzir os índices de evasão e abandono escolar;

III – promover a inclusão educacional e social de jovens, adultos e idosos;

IV – contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais do Município.

Art. 3º - O incentivo financeiro consistirá no pagamento de auxílio financeiro mensal no valor de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, correspondente ao período letivo, concedido aos estudantes da EJA que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

§ 1º Os reajustes previstos nesta lei terão seus valores atualizados pelo índice de inflação anual, no mês de fevereiro de cada ano subsequente.

§ 2º Caso o Município não disponha de recursos financeiros suficientes, o Poder Executivo poderá reduzir os valores em até 50% (cinquenta por cento), mediante Decreto.

§ 3º O incentivo financeiro não será paga por períodos retroativos, anteriores a esta Lei ou à data de comprovação dos requisitos, não retroagindo, portanto, ao ato da matrícula do aluno.

Art. 4º - São requisitos para a concessão e manutenção do incentivo financeiro:

I – estar regularmente matriculado em unidade escolar da rede pública municipal na modalidade EJA;

II – manter frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mensal;

III - participar das atividades pedagógicas propostas pela unidade escolar;

IV – cumprir demais critérios definidos em regulamento.

V - obter aprovação mediante média satisfatória nas avaliações realizadas pelas escolas do programa;

Art. 5º - A frequência escolar será apurada mensalmente pela unidade de ensino e informada à Secretaria Municipal de Educação, que ficará responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização do Programa.

Art. 6º - O estudante que não cumprir a frequência mínima exigida terá o benefício suspenso**,** podendo ser restabelecido após a regularização da situação, conforme normas estabelecidas em regulamento.

Art. 7º- Não terá direito ao incentivo financeiro o estudante que estiver respondendo aos seguintes critérios:

I- reprovação por qualquer motivo – o (a) estudante da Educação de Jovens e Adultos que for reprovado(a) em qualquer componente curricular, inclusive por motivo de ordem administrativa, será excluído(a) do programa.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

II - interrupção da matrícula – o abandono, a evasão ou o trancamento da matrícula na unidade escolar ofertante pela modalidade de Educação de Jovens e Adultos implicará exclusão automática.

III - prática de irregularidades – a prática de fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade, bem como qualquer conduta desonesta relacionada às atividades, avaliações ou documentos da EJA, acarretará exclusão imediata.

Art. 8º - Fica o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB responsável pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle social da aplicação dos recursos previstos nesta Lei, bem como pela análise e emissão de parecer sobre a prestação de contas, assegurando que tais recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e demais normas aplicáveis.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e subvinculadas ao Fundeb 30% ações de MDE consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º - A concessão do incentivo financeiro é individual, eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiado atender às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11º - O incentivo financeiro não gera vínculo laboral ou de qualquer outra natureza com a Administração Pública Municipal, seja direta ou indireta.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, mediante decreto**,** ajustes técnicos na classificação da despesa, compreendendo a inclusão ou alteração de elementos de despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos**,** sem alteração do valor global autorizado**,** necessários à execução desta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA

Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, n. º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 383/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária Nº 383/2026 que ***"Institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência Escolar da Educação de Jovens e Adultos – EJA no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cristópolis, e dá outras providências."*** nos termos do recebimento do Ofício nº 21/2026, de 10 de março de 2026, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 10 de março de 2026.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 23 de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 384/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o Incentivo Adicional Financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Cristópolis/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cristópolis/BA, o Incentivo Adicional Financeiro devido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, consistente em parcela anual adicional, vinculada aos recursos transferidos pela União a título de Assistência Financeira Complementar e de Incentivo Financeiro Adicional, para fortalecimento de políticas afetas à atuação desses profissionais, nos termos do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, dos arts. 5º e 7º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, ou da norma que venha a substituí-los.

§ 1º O Incentivo Adicional Financeiro corresponderá à décima terceira parcela dos recursos repassados pela União ao Município de Cristópolis/BA, especificamente a título de Assistência Financeira Complementar e de Incentivo Financeiro Adicional para fortalecimento das políticas afetas às atribuições dos ACS e ACE.

§ 2º Para fins do disposto no caput, observar-se-á, por agente, o montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional a título de Assistência Financeira Complementar e 5% (cinco por cento) a título de Incentivo Financeiro Adicional, ou outros percentuais que vierem a ser fixados pela legislação federal superveniente.

§ 3º O Incentivo Adicional Financeiro possui natureza eventual, ficando seu pagamento condicionado à efetiva transferência, em rubrica específica, pela União, da parcela adicional anual prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 8.474/2015.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

§ 4º A inexistência de repasse ou redução dos recursos financeiros pela União importará, automaticamente a não realização ou na adequação proporcional do Incentivo Adicional Financeiro, não gerando, em nenhuma hipótese, obrigação de complementação pelo Tesouro Municipal nem direito subjetivo ao pagamento de valores não recebidos pelo Município.

Art. 2º O montante global do Incentivo Adicional Financeiro de que trata o art. 1º corresponderá, em cada exercício, ao valor efetivamente transferido pela União Federal ao Município de Cristópolis/BA por cada Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, a título de Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro Adicional.

Parágrafo único. O valor individual devido a cada ACS e ACE será apurado a partir da totalidade dos recursos recebidos pelo Município para essa finalidade, dividido entre os profissionais abrangidos por esta Lei e aptos ao recebimento, na forma dos arts. 4º e 5º, podendo ser observadas eventuais diferenciações previstas na legislação federal.

Art. 3º O valor do Incentivo Adicional Financeiro será atualizado e adequadamente reajustado sempre que houver alteração, por instrumentos normativos subsequentes do Ministério da Saúde ou da legislação federal aplicável, dos parâmetros de cálculo da Assistência Financeira Complementar, do Incentivo Financeiro Adicional ou do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput produzirão efeitos no âmbito do Município de Cristópolis/BA de forma automática, a partir da efetiva modificação dos valores repassados pela União, independentemente de nova autorização legislativa.

Art. 4º O repasse do Incentivo Adicional Financeiro de que trata esta Lei será efetuado uma vez por ano, em parcela única, até o dia 31 de janeiro do exercício financeiro subsequente ao ano de referência, condicionado ao efetivo recebimento dos recursos pela União.

§ 1º Na hipótese de o repasse federal ocorrer após o prazo previsto no caput, o pagamento do Incentivo Adicional Financeiro será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo ingresso dos recursos na conta do Município destinada a essa finalidade.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o órgão responsável pela gestão de pessoal, publicar, em meio oficial, a relação nominal dos beneficiários e o valor individual do Incentivo Adicional Financeiro, garantindo transparência e publicidade ao ato.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Art. 5º Fará jus ao Incentivo Adicional Financeiro o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que, no ano de referência:

I – possua vínculo ativo com o Município de Cristópolis/BA;

II – esteja em efetivo exercício de suas atribuições funcionais na data-base considerada para o pagamento ou se encontre em situação considerada como de efetivo exercício pela legislação municipal.

§ 1º Serão considerados como de efetivo exercício, para fins do disposto no caput, os afastamentos remunerados previstos na legislação municipal, tais como férias, licença maternidade, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e outros afastamentos assim definidos em regulamento.

§ 2º Não fará jus ao Incentivo Adicional Financeiro o agente que, no ano de referência, estiver:

I – em licença para tratar de interesses particulares ou em qualquer outra modalidade de afastamento sem remuneração;

II – afastado de suas funções em decorrência de penalidade disciplinar que importe suspensão, relativamente ao período atingido;

III – afastado de suas atividades por motivos não previstos em lei como de efetivo exercício.

§ 3º O servidor exonerado, demitido ou dispensado antes da data de pagamento não terá direito ao recebimento do Incentivo Adicional Financeiro relativo ao ano de referência, salvo nas hipóteses expressamente previstas em regulamento.

Art. 6º O Incentivo Adicional Financeiro de que trata esta Lei:

I – não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensão;

II – não será considerado, no âmbito da legislação municipal, como base de cálculo para qualquer outra vantagem remuneratória permanente, possuindo natureza indenizatória, sem prejuízo da observância da legislação federal específica quanto à incidência de tributos e contribuições;

III – não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

IV – não será acumulável com outras parcelas de espécie estritamente semelhante eventualmente criadas com idêntica finalidade, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer outra forma de auxílio ou benefício que tenham por base os mesmos recursos federais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a incidência das normas constitucionais e federais relativas à caracterização de parcelas remuneratórias, à natureza salarial e à incidência de tributos e contribuições, aplicando-se, no que couber, a disciplina geral vigente.

Art. 7º As normas, instruções e orientações complementares necessárias à aplicação e execução desta Lei serão expedidas por meio de decreto ou outros atos próprios do Poder Executivo Municipal, podendo dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I – procedimentos para apuração do valor individual do Incentivo Adicional Financeiro;

II – definição detalhada das situações consideradas como de efetivo exercício;

III – forma de atualização dos valores em decorrência de alterações normativas federais;

IV – mecanismos de controle, fiscalização e transparência quanto à aplicação dos recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, vinculadas à Assistência Financeira Complementar e ao Incentivo Financeiro Adicional repassados pela União, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei, observados os limites e condições estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Fica expressamente revogado o inciso IX do art. 12 da Lei nº 255, de abril de 2016.

Art. 11º Permanecem sem efeito todas as normas que contrariem o disposto nesta Lei.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA

Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, n. º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 384/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária Nº 384/2026 que "***Dispõe sobre o Incentivo Adicional Financeiro dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Cristópolis/BA e dá outras providências.***" nos termos do recebimento do Ofício nº 21/2026, de 10 de março de 2026, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 10 de março de 2026.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 23 de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 385/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Cria o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que concede dispensa de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e da Taxa de Licença e Localização – TLL, inscritos em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, consistente na dispensa do pagamento de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e da Taxa de Licença e Localização – TLL, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2025**, inscritos em Dívida Ativa, inclusive os que se encontrem em cobrança judicial, desde que o contribuinte formalize sua adesão no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, e efetue o pagamento em moeda corrente, observados os seguintes percentuais de dispensa:

I – 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, à vista;

II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas;

IV – 40% (quarenta por cento), para pagamento em 8 (oito) parcelas.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias oriundas do descumprimento de obrigações acessórias.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante ato próprio, o prazo de adesão previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Nos casos de débitos objeto de execução fiscal, que já contem com penhora, arresto de bens ou outra garantia regularmente constituída, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a dispensa de multas e juros moratórios ficará condicionada à manutenção da garantia, com a suspensão do feito executivo até o integral cumprimento do acordo celebrado.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão ao REFIS implica o reconhecimento expresso da dívida ou da procedência da autuação que lhe deu origem, ficando condicionada a:

I – desistência de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal ou incidentes processuais correlatos, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, bem como ao pagamento das despesas judiciais correspondentes;

II – desistência expressa de impugnações, defesas ou recursos interpostos na esfera administrativa.

Art. 4º O não pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM na data do respectivo vencimento, bem como o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou o inadimplemento de tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a homologação da adesão ao REFIS, implicará o restabelecimento integral do crédito tributário originalmente constituído.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão restabelecidos os valores e condições originais do crédito, deduzidos os pagamentos eventualmente efetuados, com a consequente inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa ou, se já inscrito, o prosseguimento da execução fiscal, quando ajuizada.

Art. 5º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não autorizam a restituição nem a compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA

Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, n. º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 385/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária Nº 385/2026 que "***Cria o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que concede dispensa de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e da Taxa de Licença e Localização – TLL, inscritos em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências."*** nos termos do recebimento do Ofício nº 21/2026, de 10 de março de 2026, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 10 de março de 2026.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 23 de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

LEI ORDINÁRIA Nº 386/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

"Institui o Programa de Premiação à Eficiência Educacional intitulado Prêmio Oscar da Educação no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cristópolis, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O prêmio Oscar da Educação é uma iniciativa da Secretaria Municipal de Educação que visa valorizar e reconhecer estudantes que se destacaram nos níveis altos de proficiência em português e matemática bem como professores e escolas que executaram experiências educativas exitosas ao longo do ano letivo.

Art. 2º - O prêmio estará aberto para os estudantes do Ensino Fundamental e Educação de jovens e adultos - EJA, Professores e unidades escolares da rede municipal.

Parágrafo Único. O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - eficiência no desempenho pedagógico que promovam a melhoria dos resultados de aprendizagem;

II - cooperação entre os profissionais da educação, de modo a fortalecer a atuação coletiva e integrada no ambiente escolar;

III - promoção de uma cultura de avaliação saudável, destinada ao diagnóstico e à melhoria contínua, como instrumento de aperfeiçoamento da qualidade educacional e de fortalecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único - A premiação será conduzida de forma inclusiva, garantindo condições equitativas de participação a todos os alunos. Quando necessário, serão adotadas adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade, respeitando as necessidades específicas de estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que demandem ajustes, sem prejuízo dos critérios estabelecidos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

CAPÍTULO I - CATEGORIAS DA PREMIAÇÃO

Art. 3º - O Programa de Premiação à Eficiência Educacional será composto pelas seguintes modalidades de premiação, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei:

I - aluno destaque

II - professor destaque

III - escola destaque

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º- Todos os estudantes matriculados nas unidades escolares do Ensino Fundamental e Educação de jovens e adultos – EJA deverão, obrigatoriamente, participar de todas as atividades referentes aos critérios estabelecidos para a concorrência do prêmio.

Art. 5º - A participação do professor será voluntária e realizada mediante inscrição na secretaria da unidade escolar em que atua.

Art. 6º- Todas as unidades escolares deverão, obrigatoriamente, participar das etapas avaliativas para a premiação.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 7º - A seleção dos estudantes será feita mediante a avaliação dos seguintes critérios:

I- participação obrigatória nas três (3) avaliações diagnósticas e formativas propostas pela Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, para fins de premiação, exclusivamente o resultado da terceira avaliação.

II- obter o mais alto nível de proficiência nas avaliações de Língua Portuguesa, Matemática e Produção Textual.

III- frequência escolar de no mínimo 90%.

V- obtenção de média final, mínimo 8,0 (oito) nas disciplinas de português e matemática para os estudantes do 4º ao 9º Anos do Ensino Fundamental;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

Parágrafo Único: Caso não seja possível calcular a média final, utilizar-se-á a média das duas primeiras unidades.

VI- alunos do ciclo de alfabetização, passarão por avaliação do nível de evolução da escrita, sendo que alunos do 1º e 2º ano deverão estar no nível alfabético e os alunos do 3º ano no nível ortográfico.

Art. 8º - Não terão direito à premiação os estudantes que se enquadrarem nos seguintes critérios

I - estar em processo de recuperação de notas;

II - estar respondendo ao conselho de classe;

III - estar em falta com as tarefas escolares;

IV - ter deixado de cumprir com os direitos e deveres estudantis estabelecidos pelo regimento escolar;

V - Ter recebido suspensão ou advertência por atos de indisciplina;

Art. 9º - A seleção dos professores destaque, será realizada mediante a avaliação dos seguintes critérios e etapas.

I - apresentar projeto desenvolvido na unidade escolar focado no desenvolvimento da aprendizagem;

II - ser pontual, assíduo e responsável.

III - possuir postura ética e profissional.

IV - participar das reuniões, projetos e formações continuadas.

Art. 10º - A seleção da Escola destaque do Ano será realizada mediante a avaliação dos seguintes critérios:

I - aprendizagem dos Estudantes: Evolução do desempenho em Língua Portuguesa e Matemática (anos finais) e Alfabetização na idade certa (anos iniciais), observado através das plataformas avaliativas.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

II - cumprir o plano de ação elaborado pela equipe gestora no início do ano letivo;

III - desenvolver projeto de destaque voltado para a aprendizagem dos alunos.

IV- participação em todos os projetos propostos pela Secretaria Municipal de Educação;

V- promoção de práticas pedagógicas diversificadas e inclusivas

Parágrafo único: Em caso de empate na pontuação, as escolas destaques serão igualmente beneficiadas.

CAPÍTULO IV – DA PREMIAÇÃO

Art. 11º - O vencedor de cada categoria receberá:

I - medalhas com o título "Estudante Destaque".

II - o (a) educador(a) premiado(a) receberá premiação em dinheiro, cujo valor será posteriormente divulgado pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

III - a escola premiada receberá premiação em dinheiro, destinada exclusivamente à aquisição de bens de consumo, conforme normas da SME.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação publicará, no decorrer do processo de premiação, portaria específica estabelecendo a tipologia das premiações e os respectivos valores, em conformidade com as normas vigentes e os critérios definidos para a seleção dos participantes.

CAPÍTULO VI – DA CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO

Art. 12º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação estabelecer conforme o calendário do ano letivo a data e local da cerimônia de premiação do Oscar da Educação;

CAPÍTULO VII – CONDIÇÕES GERAIS

Art. 13º - A premiação é pessoal e intransferível.

I - a premiação será concedida de acordo a avaliação definida pelo regulamento do Prêmio Oscar da Educação Cristopolense.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Avenida Major Claro, 160, Centro, Cristópolis.
CNPJ: 13.655.089/0001-76

II- a Secretaria Municipal de Educação reserva o direito de desclassificar qualquer candidato ou unidade escolar que não atenda aos requisitos do regulamento ou que forneça informações falsas.

CAPÍTULO VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Os casos omissos e situações não previstas neste regulamento serão analisados pela equipe pedagógica e de gestão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 17º - O prêmio de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos do servidor para nenhum efeito, nem integrando a base de cálculo para contribuições previdenciárias ou para o cálculo de proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristópolis, Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CÂMARA

Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, n. º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 386/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária Nº 386/2026 que ***"Institui o Programa de Premiação à Eficiência Educacional intitulado Prêmio Oscar da Educação no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Cristópolis, e dá outras providências."*** nos termos do recebimento do Ofício nº 21/2026, de 10 de março de 2026, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 10 de março de 2026.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 23 de março de 2026.

ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA
PREFEITO MUNICIPAL